



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Carmem Maria Sousa de Carvalho		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02088586-5	PARECER Nº 0159/2002	APROVADO EM: 25.03.2002

I - RELATÓRIO

A Diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua sediada, nesta cidade, mediante processo Nº 02088586-5, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de Carmem Maria Sousa de Carvalho, concludente do ensino médio, em 2000, naquele estabelecimento de ensino. No seu histórico escolar, não constam dados referentes às séries (5ª à 8ª). Afirma a aluna ter cursado referidas séries nessa instituição, no entanto, após exaustiva pesquisa, segundo afirma a referente, nada foi encontrado.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Encontra-se no processo uma Declaração de Matrícula dos Alunos Transferidos, do Departamento de Ensino da Secretaria de Educação deste Estado na qual se lê, no rodapé: “ Da Escola de 1º Grau General Tibúrcio à Escola Estadual de 1º Grau Externato São Rafael.” Também, há no processo, o histórico escolar da referida aluna referente à 1ª, à 2ª, à 3ª e à 4ª série do ensino fundamental, cursadas, respectivamente, nos anos de 1975, 1976, 1979 e 1980.

Há assim um intervalo de dois anos entre a 2ª e a 3ª série e de 17 anos (1980 a 1997) entre a 4ª série do ensino fundamental cursada na Escola de Ensino Fundamental General Tibúrcio e a 1ª série do ensino médio, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua, tempo mais que suficiente para ter cursado as quatro séries finais do ensino fundamental.

Cremos poder aplicar ao caso o disposto na Lei Nº 9.394/96:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I -

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a).....

b)

c) independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

Cont. Par/Nº 0159/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Neste caso, houve uma avaliação posterior da escola mediante a qual a aluna correspondeu satisfatoriamente à 1ª série do ensino médio, prosseguindo os seus estudos até concluir esse ensino, com direito a receber o certificado de sua conclusão.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer favorável a que este Conselho considere como concluído o ensino médio da aluna Carmem Maria de Sousa de Carvalho, podendo a Escola de Ensino Fundamental e Médio Clóvis Beviláqua expedir o certificado de conclusão, em favor da referida aluna.

No histórico escolar da aluna, deverá constar a expressão “suprida” nas séries em falta e, no campo das observações, fazer menção deste parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0159/2002
SPU	Nº	02088586-5
APROVADO EM:		25.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC